



Solução de Consulta nº 98.430 - Cosit

Data 27 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8421.99.99

Mercadoria: Elemento filtrante para filtro de entrada de ar de motores de ignição por centelha ou por compressão, constituído por papel filtrante e plástico encaixados em reforço perfurado de metal ou de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI) RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

[.....]

4. Informações complementares:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um elemento filtrante, que é parte destinada ao filtro de entrada de ar dos motores de ignição por centelha ou por compressão. O produto é formado de papel filtrante e plástico (poliuretano), montados em um corpo de metal ou de plástico (polipropileno).

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os filtros estão compreendidos na posição 84.21 da NCM/SH, cujo texto é:

“ 84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.”

11. O elemento filtrante em tela é uma parte exclusivamente destinada a compor um filtro de ar, motivo pelo qual deve ser classificado consoante as determinações da Nota 2 da Seção XVI da NCM/SH, que engloba os Capítulos 84 e 85, que se reproduz aqui:

“ Seção XVI

Notas.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

12. Tendo em conta que o elemento filtrante não está excluído do Capítulo 84, seja pela Nota 1 da Seção XVI, seja pela Nota 1 do próprio Capítulo 84, e que também não está especificado em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85, ele deve ser classificado na forma estabelecida pela alínea (b) da Nota 2, acima, ou seja: na posição que compreende os filtros de ar. Assim sendo, com base na RGI 1, o elemento filtrante classifica-se na posição 84.21 da NCM.

13. A posição 84.21 divide-se em subposições de 1º nível como segue:

8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:

8421.9 - Partes:

14. Por tratar-se de uma parte de filtro e não do próprio filtro, o elemento filtrante inclui-se na subposição 8421.9, com base na RGI 6. Fica, portanto, afastada a subposição 8421.2, pretendida pelo Interessado, que só compreende os filtros para líquidos.

15. A subposição 8421.9 é desmembrada em duas subposições de 2º nível:

8421.91 -- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8421.99 -- Outras

16. O elemento filtrante em pauta não se destina a centrifugadores, motivo pelo qual está incluído na subposição 8421.99, também com base na RGI 6. Tal subposição possui os seguintes desmembramentos em itens:

8421.99.10 De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39
8421.99.20 Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise
8421.99.9 Outras

17. Considerando que o filtro de ar a que se destina o elemento filtrante pertence à subposição 8421.31, o elemento filtrante deve se incluir, com base na RGC 1, no item 8421.99.9, que ainda se divide em dois subitens:

8421.99.91 Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa
8421.99.99 Outras

18. Novamente com base na RGC 1, o elemento filtrante enquadra-se no subitem 8421.99.99, que corresponde ao código fiscal.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.21) e RGI 6 (texto das subposições 8421.9 e 8421.99), na RGC 1 (texto do item 8421.99.9 e do subitem 8421.99.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o elemento filtrante para filtros de entrada de ar de motores de ignição por centelha ou por compressão classifica-se no código NCM/SH 8421.99.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma